

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE OS DESCENDENTES MENORES DOS  
DEFICIENTES INTELECTUAIS**

Jéssica Aparecida Pereira Kague

Presidente Prudente/SP  
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE OS DESCENDENTES MENORES DOS  
DEFICIENTES INTELECTUAIS**

Jéssica Aparecida Pereira Kague

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

# **RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE OS DESCENDENTES MENORES DOS DEFICIENTES INTELECTUAIS**

Trabalho de Monografia aprovado  
como requisito parcial para a  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

Marcelo Agamenon Goes de Souza

Glauco Roberto Marques Moreira

Pedro Augusto de Souza Brambilla

Vou-vos contar uma história de um pequeno trevo que nasceu diferente. Em vez de três folhas, tinha quatro e um coração carente. Toda a gente olhava com desprezo, sem coragem para o encarar. Estava triste por não ter amigos, com quem brincar.

Somos iguais, diferentes. Não nos interessa o aspecto. Queremos que o mundo inteiro, dê ao trevo muito afecto.

João Portugal

Dedico esse trabalho, ao meu marido e familiares, que aguentaram todos os altos, baixos e momentos de estresse supremo. E finalmente aos meus amigos, que não desistiram de mim, mesmo quando deixei de comparecer.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que nunca me deixou desistir, mesmo nos momento mais difíceis, ao meu professor e orientador Marcelo Agamenon Goes de Souza que me acompanhou o caminho todo, com muita paciência e carinho, sempre compartilhando de seu conhecimento. E aos professores Carla Roberta Ferreira Destro e Eduardo Gesse, por terem disponibilizado seu tempo, para conversar comigo sobre o assunto.

## RESUMO

É certo falar que a humanidade evolui com o passar das décadas e dos séculos, conseqüentemente o direito evolui, para acompanhar as mudanças sofridas pela sociedade, alterando sempre o ordenamento jurídico vigente, para que seja capaz de regulamentar o que vai se alterando com a relação interpessoal. Não foi diferente no que tange a pessoa com deficiência, a visão acerca desta foi mudando e evoluindo, primeiramente sendo negada, passando a ser um objeto e por fim aceito como um ser humano, sujeito de direitos, como qualquer indivíduo. Atualmente possuem capacidade relativa, podem formar família, possuem uma voz e opinião que podem e devem ser expressadas, bem como ouvidas e respeitadas. No entanto, tais circunstâncias somente passaram a ser possível no início do século XXI, quando entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que vai além de garantir os direitos da pessoa com deficiência, mas também prevê sanções para quem desrespeitar tais direitos, seja por preconceito, ou qualquer outro motivo. Por serem consideradas relativamente capazes, as pessoas com deficiência somente podem ser interditadas, em último caso, após laudo biopsicossocial, que assegure a necessidade de curadoria, sendo essa decretada judicialmente. O objetivo do presente estudo é analisar sobre quem recai a responsabilidade dos filhos menores de pais com deficiência intelectual, de nível grave ou superior, que precisem ser curatelados. O método empregado foi a pesquisa bibliográfica, complementada com o método dedutivo. Chegando-se a conclusão de que o próprio Código Civil, prevendo tais situações, estende os poderes do curador, para que alcance os descendentes menores do seu curatelado.

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Capacidade. Deficiência Intelectual. Filhos menores.

## ABSTRACT

It is true to say that humanity evolves over the decades and centuries, consequently the law evolves, to accompany the changes undergone by society, always changing the current legal order, so that it is able to regulate what is changing with the relationship interpersonal. It was no different when it came to people with disabilities, the view about them was changing and evolving, first being denied, becoming an object and finally accepted as a human being, subject of rights, like any individual. Currently they have relative capacity, they can form a family, they have a voice and opinion that can and should be expressed, as well as heard and respected. However, such circumstances only became possible at the beginning of the 21st century, when the Disabled Person Statute came into force, which goes beyond guaranteeing the rights of the person with disabilities, but also provides for sanctions for those who disrespect such rights, either for prejudice, or any other reason. Because they are considered relatively capable, people with disabilities can only be banned, as a last resort, after a biopsychosocial report, which ensures the need for curatorship, which is legally decreed. The purpose of this study is to analyze who is responsible for the minor children of parents with intellectual disabilities, of serious or higher level, who need to be curatelated. The method employed was bibliographic research, complemented with the deductive method. Coming to the conclusion that the Civil Code itself, providing for such situations, extends the Power of the healer to reach the minor descendants of his person under trustees.

**Keywords:** Responsibility. Capacity. Intellectual Disability. Minor children.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	09
<b>2 ATUALIZAÇÃO NORMATIVA DO INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL</b>	11
2.1 Conceitualizando a Capacidade Civil	11
2.2 A Capacidade Civil à Luz da Constituição Federal	12
2.3 A Capacidade Civil à Luz Do Código Civil	13
2.3.1 A incapacidade	14
2.3.1.1 Incapacidade absoluta	14
2.3.1.2 Incapacidade relativa	15
<b>3 COMPREENDENDO O INSTITUTO FAMILIAR E A RESPONSABILIDADE SOBRE OS INCAPAZES</b>	17
3.1 Conceitualizando a Família	17
3.2 O Instituto da Família à Luz da Legislação Brasileira	18
3.2.1 Família à luz da Constituição Federal	19
3.2.2 Família à luz da Declaração dos Direitos Humanos	20
3.2.3 Família à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente	20
3.2.4 Família à luz do Código Civil	21
3.3 Compreendendo os Vínculos Parentais	21
3.3.1 Filiação	23
3.4 A Necessidade do Direito Assistencial	24
3.4.1 Diferenciando a Tutela da Curatela	24
3.4.1.1 Tutela	24
3.4.1.1.1 Tutela testamentária	25
3.4.1.1.2 Tutela legítima	26
3.4.1.1.3 Tutela dativa	26
3.4.1.1.4 Tutela irregular	27
3.4.1.2 Curatela	27
3.4.1.2.1 Curatela dos adultos incapazes	28
3.4.1.2.1.1 Adultos incapazes de exprimir sua vontade, de forma temporária ou permanente	28
3.4.1.2.1.2 Adultos toxicômanos	29
3.4.1.2.1.3 Adulto ébrio habitual	29
3.4.1.2.1.4 Os pródigos	29
3.4.1.2.2 Curatela devido a particularidades	30
3.4.1.2.3 Curatelas especiais	30
3.4.1.2.4 Curatela geral	30
3.5 A Interdição	31
<b>4 PANORAMAS DA DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL NA SOCIEDADE E NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b>	33
4.1 Conceitualizando a Deficiência Intelectual	33
4.1.1 Diferença entre deficiência mental e deficiência intelectual	34
4.2 Origem e Evolução Histórica da Deficiência	34
4.3 Os Tipos de Deficiência Intelectual Mais Conhecidos	36
4.3.1 Síndrome de Down	37

4.3.2 Síndrome do X-Frágil	37
4.3.3 Síndrome de Angelman	38
4.3.4 Síndrome do Cri du Chat	39
4.3.5 Síndrome de Prader-Willi	40
4.4 Níveis de Deficiência Intelectual	41
4.5 A Deficiência Intelectual no Direito Brasileiro	42
<b>5 PROTEÇÃO LEGISLATIVA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b>	<b>45</b>
5.1 Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência	46
5.2 Alterações Legislativas Trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência	47
<b>6 RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE OS FILHOS MENORES DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL EM NÍVEL GRAVE OU SUPERIOR</b>	<b>51</b>
<b>7 CONCLUSÃO</b>	<b>55</b>
<b>8 REFERÊNCIAS</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início da humanidade acredita-se que já existia a deficiência, no entanto esta era vista com maus olhos, como algo inaceitável, inumano, algo a ser erradicado.

Para tanto, quando o homem passou a viver em pequenos grupos para caça e pesca, o considerado normal era o abandono de algo que colocaria em risco os demais.

Mesmo com a evolução histórica, quando o ser humano passou a viver em comunidades maiores, onde já havia um ordenamento jurídico criado, como nas antigas civilizações, ainda era aceitável, e até exigido o extermínio do diferente, que era visto como menos do que um humano, facilmente eliminável.

Com a criação da Igreja, os dogmas mudam aos poucos, e a caridade passa a ser empregada como norma, assim, as pessoas que antes eram eliminadas por suas diferenças, sejam físicas ou mentais, passam a ser objeto de pena. Mas isso não dura muito tempo. Já que com a divisão do cristianismo, e a Igreja perdendo um pouco sua força, de forma a retomar o controle, iniciam-se as caças às bruxas e as pessoas consideradas “endemoniadas”.

Foi somente no século XVI, que a medicina passou a demonstrar interesse nas pessoas com necessidades especiais, e passou-se a cuidar das pessoas com deficiência. Apesar de usar a palavra cuidar, o que em realidade ocorria, era que, caso a família tivesse boas condições financeiras, essas pessoas eram mantidas em instituições, longe de todos, longe dos olhos e da sociedade.

Caso a família não possuísse condições de pagar pelos cuidados de um hospital, essas pessoas eram muitas vezes abandonadas, por serem consideradas um peso.

Centenas de anos se passaram antes que os deficientes fossem considerados pessoas, no entanto, mesmo assim, eram considerados incapazes, e não semelhantes, eram seres para serem vistos, parcialmente aceitos, mas nunca ouvidos.

Até que finalmente em meados do século XXI, o interesse nos direitos de igualdade e solidariedade se solidificou, e passou-se a serem debatidos os direitos das pessoas com deficiência, como indivíduos com direitos iguais, aos considerados normais.

Com essas mudanças no ordenamento jurídico e na visão da sociedade a pessoa com deficiência passa a integrar a sociedade, possuindo liberdade para agir por si mesmo, sem tanta interferência de terceiros, a menos que sumamente necessário.

Passam a ter a possibilidade de participar ativamente da sociedade, mercado de trabalho e constituir família. Surge então à questão, se for necessária a interdição desse indivíduo, possuindo ele descendentes menores, quem será o responsável por tais crianças e adolescentes?

Para sanar tal questão, primeiramente foi feita uma análise da capacidade civil e as mudanças sofridas, até chegarmos ao que é atualmente, em seguida estudou-se o instituto da família, e como funcionam os graus de parentesco, bem como os institutos de assistência. Após, examinou-se a deficiência, de forma geral, afinando para a deficiência intelectual, partindo para a investigação acerca das mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e por fim, passou-se a contemplar sobre quem recai a responsabilidade sobre os filhos menores da pessoa com deficiência intelectual.

A metodologia empregada foi principalmente a pesquisa bibliográfica, complementada com o método dedutivo.

## 2 ATUALIZAÇÃO NORMATIVA DO INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL

Para se falar em capacidade civil, é necessário entender o que é personalidade jurídica, pois um está intimamente ligado ao outro. Assim, para que um sujeito tenha capacidade civil, primeiramente ele deve ser capaz de exercê-la.

Logo, só é possível começar a falar em capacidade civil, quando se entende que o sujeito com personalidade jurídica, é aquele “dotado de aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações” (Pereira, 2015, p. 223).

### 2.1 Conceitualização da Capacidade Civil

A personalidade de uma pessoa é aquilo que a faz ser como ela é, cada um tem uma personalidade distinta. Enquanto que a personalidade jurídica é a habilidade do indivíduo de adquirir direitos e deveres para agir na vida civil.

Existem várias teorias relativas ao momento em que adquirimos a personalidade jurídica, no Brasil, mesmo o nascituro possuindo proteção normativa, somente adquire-se personalidade jurídica no nascimento com vida.

Existem dois tipos de capacidade, que podem ser classificadas em capacidade de direito ou gozo, e capacidade de fato ou exercício. Enquanto a primeira está ligada ao direito à personalidade, sendo inerente a todo o ser humano, a segunda está relacionada à possibilidade do sujeito exercer os atos da vida civil por si mesmo.

Para Tartuce (2012, p. 125) a capacidade pode ser classificada em:

Capacidade de direito ou de gozo - é aquela comum a toda pessoa humana, inerente à personalidade, e que só se perde com a morte prevista no texto legal, no sentido de que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art.1º do CC).

Capacidade de fato ou de exercício - é aquela relacionada com o exercício próprio dos atos da vida civil.

Enquanto a capacidade de direito, não pode ser negada a nenhum ser humano com personalidade, a segunda somente é concedida àqueles com discernimento para agir em nome próprio.

Segundo Tartuce (2012, p. 125), “toda pessoa tem capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato, pois pode lhe faltar a

consciência são para o exercício dos atos de natureza privada”, assim enquanto todos possuem a capacidade de direito, nem todos possuem a de fato.

Aqueles que possuem a capacidade de direito e a capacidade de fato, possuem a capacidade plena, enquanto quem somente possuir a capacidade de direito, tem sua capacidade limitada.

Enquanto a personalidade jurídica é a habilidade para adquirir direitos e deveres, a capacidade civil é a habilidade de exercer esses mesmos direitos e deveres na vida civil.

Segundo Pereira (2015, p.223) existe capacidade de direito e capacidade de fato:

A aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de *capacidade de direito*, e se distingue da *capacidade de fato*, que é a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo... Podemos dar à primeira uma designação mais precisa, dizendo-a *capacidade de aquisição*, e à segunda *capacidade de ação*.

Assim, para Pereira, a capacidade de direito é oriunda do ser humano, não podendo a ele ser negada, uma vez que é inerente à personalidade. Já a capacidade de fato é relacionada à faculdade de exercer direitos na vida civil, no entanto, existem indivíduos em que essa capacidade é ausente ou limitada, o que implicaria na incapacidade absoluta ou parcial.

## **2.2 A Capacidade Civil à luz da Constituição Federal**

A capacidade civil é norteadada pelo princípio da dignidade humana, que é um dos princípios fundamentais normatizado pela Constituição Federal.

Apesar de não possuir um conceito explícito, tal princípio é considerado um dos mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto que é fundamentado nesse princípio, a ideologia de equidade entre os indivíduos do Estado.

A dignidade humana refere-se a valores inerentes ao ser humano, uma garantia de vida digna, sendo o principal norte para um estado democrático de direitos.

Está normatizado em diversos trechos da Carta Magna, tal é sua importância. Tendo sua primeira menção, logo no início:

Art., 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Segundo Bulos (2018, p. 513) o princípio da dignidade humana:

[...] este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a importância da dignidade humana.

Assim, o princípio da dignidade humana é o conjunto de todos os direitos inerentes ao ser humano, que ele adquire ao nascer, mantendo consigo até o momento de sua morte.

E quando um ato leva à lesão de tais direitos, ocorre o desrespeito a valores defendidos constitucionalmente.

### **2.3 A Capacidade Civil à luz do Código Civil**

O instituto da capacidade é regulado pelo Código Civil, Lei nº 10.406, que entrou em vigor dia 10 de janeiro de 2002, no entanto, tal instituto sofre alterações em 2015, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, no dia 6 de julho de 2015.

### **2.3.1 A incapacidade**

Ligada diretamente com a ideia da capacidade de fato, que é garantida a todos (art. 1º do Código Civil), a incapacidade é a exceção à regra. Pois se trata de uma limitação a determinados indivíduos, seja de maneira parcial ou total, de sua faculdade de exercer direitos adquiridos com a personalidade.

A limitação derivada da incapacidade está vinculada à uma maior proteção aos sujeitos que de alguma maneira estão juridicamente em debilidade, se relacionado a outros.

Assim, não é o intuito do legislador, prejudicar aqueles que são considerados incapazes, e sim a supra protegê-los, em relação aos demais.

#### **2.3.1.1 Incapacidade absoluta**

Como já dito anteriormente, a incapacidade é subdividida em duas. Uma delas é a incapacidade absoluta, que é quando o sujeito possui direitos, pois os adquiriu no momento em que nasceu com vida, no entanto, ele é legalmente desqualificado para exercer qualquer atividade da vida civil, sem representação.

Esses sujeitos sempre terão representantes, sejam eles automáticos, em razão do parentesco ou designados, através de escolha judicial, para agir, falar e querer em seu nome.

Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, vigorava no Brasil há quase 100 anos, o Código Civil de 1916, mencionava em seu artigo 5º, os considerados absolutamente incapazes:

- Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
- I. Os menores de dezesseis anos.
  - II. Os loucos de todo o gênero.
  - III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
  - IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

À visão do antigo código, eram considerados como absolutamente incapaz, todo aquele que possuía qualquer forma de anormalidade, seja física ou mental, sendo passíveis de interdição. Essa ideologia somente foi alterada com o Decreto nº 24.559/34, que pôs certa limitação à interdição.

Com a entrada em vigor do novo Código, no Brasil passam a ser considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos (art. 3º do Código Civil). Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, os deficientes intelectuais também eram vistos como absolutamente incapaz, mas essa visão mudou com a entrada do Estatuto em vigor, como estudaremos mais para frente.

Qualquer ato praticado na vida civil, diretamente por um sujeito absolutamente incapaz, sem a anuência de seu representante, será considerado nulo de pleno direito (art. 166, inciso I do Código Civil). Segundo Tartuce (2012, p.126) “envolve situações em que há proibição total do exercício de direitos por parte da pessoa natural, o que pode acarretar, ocorrendo violação à regra, a nulidade absoluta do negócio jurídico”.

### **2.3.1.2 Incapacidade relativa**

A incapacidade relativa é determinada devido à existência de condições que limitam o perfeito funcionamento das faculdades mentais do sujeito.

Nesses casos, o sujeito precisa de um auxílio para exercer seus direitos no âmbito jurídico da vida civil, no entanto, nenhum ato pode ser praticado sem sua presença.

À luz do Código Civil de 1916, estavam delimitados em seu artigo 6º, os considerados relativamente incapazes:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

É possível notar que a mulher era considerada relativamente incapaz, situação essa que perdurou até que foi promulgada a Lei nº 4.121/62, que passou a regulamentar a situação da mulher casada.

Diferente da incapacidade absoluta, os atos realizados pelo relativamente incapaz tornam o negócio jurídico anulável (art. 171, inciso I do Código Civil).

De acordo com Tartuce (2012, p. 129)

Em havendo incapacidade relativa, o negócio somente será anulado se proposta ação pelo interessado no prazo de 4 (quatro) anos, contados de quando cessar a incapacidade (art.178 do CC).

Com o Código Civil de 2002, no Brasil passaram a serem considerados relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais e viciados em tóxico, os que não podem exprimir sua vontade e os pródigos (art. 4º do Código Civil).

### **3 COMPREENDENDO O INSTITUTO FAMILIAR E A RESPONSABILIDADE SOBRE OS INCAPAZES**

O Direito de Família é uma área do direito que regulamenta as relações pessoais e econômicas do instituto do matrimônio, bem como do instituto da união estável, seja referente à constituição ou dissolução destes, assim como regula as relações com vínculos de parentesco.

Segundo Diniz (apud Machado, 1978, p. 50-1)

[...] a relação econômica, típica dos direitos patrimoniais, manifesta oposição de interesses, e a lei protege e acentua a bilateralidade para, no conflito, realizar a justiça comutativa e que, quando a relação econômica se revela no seio da comunidade doméstica, o direito de família promove a anulação dos interesses individuais, pois, como doutrina Ruggiero, o ordenamento jurídico opera nesses casos, fora da esfera corrente do teu e do meu, porque persegue finalidades transcendentais do fim individual e protege interesses superiores, como são os da família como organismo e não os particulares do indivíduo.

Ainda regulamenta as relações patrimoniais, quanto às possíveis relações assistenciais. No entanto, é importante ressaltar que, tal ramo do direito, não tem, em regra, conteúdo econômico, excetuando-se quando de maneira indireta regula sobre os bens, obrigações alimentares, usufruto, entres outros institutos, dentro de uma relação familiar.

#### **3.1 Conceitualização de Família**

O conceito de família sofreu diversas evoluções ao longo dos tempos. O conceito inicial era baseado na necessidade de reprodução, quando homens e mulheres, tinham relações com diversas pessoas, com o intuito de procriar. Esse era o comportamento padrão da época.

Tal noção como conhecemos hoje, começou a se desenvolver quando surge uma estrutura, baseada em ideais religiosos, através do qual, a necessidade reprodutiva, não era o único objetivo.

Essa essência no Brasil tem influência do Direito Romano, onde a autoridade se concentrava nas mãos do homem, o pai, que era quem tinha todo o poder familiar.

Quando as Ordenações Filipinas passam a reger o Brasil, junto com o poder familiar, o pai ainda tinha o dever de educar, instruir moralmente e dar aos seus herdeiros uma profissão. Por muitos anos, somente o homem possuía o

poder familiar, até que em 1890, com o Decreto nº 181, a viúva passou a ter o direito de exercê-lo, caso não voltasse a se casar.

Durante toda a vigência do Código Civil de 1916, somente era considerada como família o instituto do matrimônio, entre homem e mulher, não sendo reconhecida qualquer outra forma de união, onde o homem ainda era o chefe da família, podendo a mãe agir como tal, somente caso esse falecesse.

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que concedia igualdade entre homens e mulheres, que a mulher passou a exercer poder familiar assim como o homem.

Atualmente o conceito de família é mais amplo, uma vez que a sociedade tem mudado e se adaptado a novas ideias.

Segundo Mazzinghi (2006, t.1, p.15)

Esta comunidad es la familia, por lo menos en el sentido más restringido de la palabra, que con una significación más amplia se utiliza para designar al conjunto de personas que, unidas por el parentesco y el matrimonio, constituyen un linaje.<sup>1</sup>

Segundo Diniz (2019, v.5, p. 24)

No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, §2º, do Código Civil, em que a necessidade da família do usuário compreende também as pessoas de seu serviço doméstico. A Lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no art. 241, considera como família do funcionário, além do cônjuge e prole, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Assim, hoje, é possível considerar como família o conjunto de indivíduos, com ou sem vínculo sanguíneo, que se unem com o intuito de “formar família”.

### **3.2 O Instituto da Família à Luz da Legislação Brasileira**

Tão importante é o instituto da família, que este se encontra regulamentado em diversos tipos normativos. Dentre eles estão a Constituição

---

<sup>1</sup> **Tradução Nossa:** “Essa comunidade é a família, pelo menos no sentido mais restrito da palavra, que com um significado mais amplo é usada para designar o grupo de pessoas que, unidas por parentesco e casamento, constituem uma linhagem”.

Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil.

### 3.2.1 Família à luz da Constituição Federal

Como já dito, o conceito de família sofreu alterações ao longo da história da humanidade.

Com a modernização na sociedade, que começa a aceitar outras formas de relacionamento, o direito vai se amoldando a ela e se alterando com o passar do tempo. O que antes era considerado inaceitável, por estar fora dos padrões pregados pela sociedade, torna-se algo corriqueiro, passando a ser regulado e protegido legalmente.

A Constituição Federal de 1988 traz nos parágrafos do artigo 226, a sua concepção de família, sem, no entanto, excluir outras possibilidades:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.  
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, para acompanhar o desenvolvimento social, outras formas de união além do matrimônio entre homem e mulher, passaram a ser considerados pela nossa Magna Carta como formas de família. Admitindo-se inclusive famílias mono parentais, onde somente um dos pais se encontra presente, independente de qualquer razão. Ainda, qualquer relacionamento sem que haja filiação também é considerado como família.

Segundo Bernardo (2018):

Desse modo, a família deve ser entendida como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades individuais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do Direito das Famílias.

A família é o instituto considerado como a base da sociedade, pela Constituição Federal.

### **3.2.2 Família à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos**

Elaborada e criada por um grupo de representantes de diversos costumes sociais e jurídicos, foi o marco dos direitos humanos.

Proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia das Nações Unidas, foi o surgimento da proteção universal aos direitos humanos.

Em tal valioso documento, o instituto da família foi um dos mencionados em seus artigos.

Normatiza o artigo 16 da dita declaração:

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Assim, universalmente é assegurado a todos, sem distinção de classe, etnia, sexo, direitos iguais, quanto à constituição ou dissolução de matrimônio, de modo a formar família, uma vez que esta é uma instituição natural e fundamental.

### **3.2.3 Família à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Como já dito previamente, a família é um instituto de tal importância que tem destaque em vários tipos normativos distintos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, possui 34 artigos dedicados a normatização da família.

Considerando a família como um direito fundamental da criança e do adolescente em seu artigo 19:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A legislação especial leva principalmente em consideração de que é no seio familiar que a criança e/ou adolescente deve ser criado e educado, e somente em casos excepcionais, será considerada uma forma substituta.

Deixando claro que não deve haver distinção entre filhos nascidos dentro ou fora do matrimônio.

### **3.2.4 Família à luz do Código Civil**

O Código Civil normatiza a família do artigo 1.511 ao artigo 1.783, havendo ainda menção no artigo 1.412, quando trata das necessidades do usuário de drogas.

É regulado pelo código o casamento, o regime de parentesco, o regime de bens entre cônjuges, a administração de bens de menores, a união estável, a tutela, curatela e tomada de decisão apoiada.

Tal código tem sua noção de família de forma contemporânea, adaptada à sociedade atual, de forma a regulamentar situação que antes não eram sequer consideradas como família.

### **3.3 Compreendendo os Vínculos Parentais**

Parentesco é o vínculo que existe entre os componentes de uma família, podendo tal vínculo ser sanguíneo ou não, como no caso dos cônjuges. Para tanto, existem diversas formas de parentesco, segundo Diniz (2019, v.5, p.505-508), estando dentre elas o parentesco consanguíneo, o afim e o civil.

O parentesco consanguíneo é o vínculo que existe por terem uma relação de sangue, ou seja, derivam de um mesmo ancestral, dentro dessa classificação, ainda existe uma subdivisão entre simples ou duplo, onde o parentesco derive de um genitor ou de ambos.

Esse grupo de parentesco se subdivide em linha reta, onde o grau de parentesco é medido através da distância de uma geração e a outra, compõem

essa subdivisão, os ascendentes e descendentes. Outra subdivisão é a linha colateral, o grau de parentesco também é contado por número de gerações, no entanto deve-se chegar à geração em comum, e contar para baixo ou acima dela. Os parentes colaterais possuem um “tronco” em comum, mas não ascendem ou descendem um do outro, compõem essa subdivisão os primos e tios.

O afim é o vínculo existente entre um dos cônjuges ou um dos parceiros em uma relação, com os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Onde surge uma relação familiar de afinidade, não existindo vínculos sanguíneos entre eles. Também é possível afirmar que não existe esse vínculo de afinidade entre os parentes de um dos companheiros com os parentes do outro companheiro. Assim, para especificar, Diniz (2019, v.5, p. 506) afirma que “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

Logo, se houver uma segunda relação familiar, esse vínculo não é levado ao novo parceiro. No entanto, para aquele que possui o vínculo esse nunca deixará de existir, por isso que é proibido o casamento entre sogra e genro, por exemplo.

O afim tem tal importância, que é regulamentado expressamente pelo Código Civil, em seu artigo 1.595 e parágrafos:

Art. 1595 Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Ainda, é interessante mencionar, que os parentes afins possuem uma simetria com os parentes consanguíneos ao se falar em grau de parentesco. Assim, o filho, tem para com seu genitor, o mesmo grau de parentesco que o enteado tem para com seu padrasto.

Existe ainda um terceiro vínculo mencionado por Diniz (2019), que é o parentesco civil. Que trata de vínculos em caso de adoção, onde o adotado é considerado filho e o adotante como pai/mãe, bem como em situações onde ocorreu inseminação artificial.

Nesses casos, tanto o filho quando o pai, possuem direitos semelhantes aos daqueles que possuem uma relação sanguínea. Ocorrendo uma

desvinculação entre o filho adotado/gerido por inseminação de seus parentes de sangue. A única ressalva, onde o vínculo permanece é nas circunstâncias impeditivas de matrimônio.

Logo, o parentesco é o vínculo que existem entre os sujeitos de uma família, sendo este de tal importância, pois geram efeitos jurídicos, tanto pessoal quanto econômico. Efeitos esses regulamentados pelo Código Civil, dentre outros, como O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

### 3.3.1 Filiação

Filiação é o vínculo entre pais e filhos, que podem ser assim designados devido uma relação sanguínea, se tiverem vínculos biológicos, ou devido uma relação socioafetiva, se for através de adoção ou inseminação artificial.

Para Diniz (2019, v. 5, p. 521), didaticamente a filiação pode ser

- 1) *Matrimonial*, se oriunda da união de pessoas ligadas por matrimônio válido ao tempo da concepção, se resultante de união matrimonial que veio a ser anulada, posteriormente, estando ou não de boa-fé os cônjuges (CC, arts. 1.561, §§ 1º e 2º, e 1.617) ou se decorrente de uma união de pessoas que, após o nascimento do filho, vieram a convolar núpcias.
- 2) *Extramatrimonial*, provinda de pessoas que estão impedidas de casar ou que não querem contrair casamento, podendo ser “espúria” (adulterina ou incestuosa) ou natural, como mais adiante explicaremos.

No entanto, essa diferenciação só pode ser usada didaticamente, pois juridicamente todo filho, independentemente de ter sido concebido dentro do matrimônio, possuem os mesmos direitos e classificações. Estando tal concepção delimitada no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, e no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante o entendimento a respeito de parentesco e filiação, uma vez que tal compreensão tem ligação jurídica com os institutos da tutela e curatela a seguir analisados.

### 3.4 A Necessidade do Direito Assistencial

A seguir serão tratados dois dos institutos do direito assistencial, sendo estes necessários em circunstâncias onde o menor e o incapaz não estão mais sob a proteção do poder familiar.

#### 3.4.1 Diferenciando a Tutela da Curatela

Apesar de possuírem uma relação entre si, a tutela e a curatela são institutos diferentes dentro do direito assistencial. Enquanto a tutela se trata de uma responsabilidade de alguém sobre uma criança e/ou um adolescente, a curatela é a responsabilidade designada pelo juiz para que alguém zele pelos interesses patrimoniais de um indivíduo maior de 18 anos, por este ser considerado vulnerável.

##### 3.4.1.1 Tutela

Segundo o Direito Romano, ao morrer aquele que detinha o poder familiar, a mulher e o impúbere, que na época eram considerados absolutamente incapazes, careciam de proteção, devendo ser postos sob tutela.

Nessa época, do Direito Antigo, caso não houvesse um testamento que delimita quem seria a figura do tutor, tanto a mulher quanto o impúbere ficavam sem proteção.

Com o surgimento da *Lex Atilia*, na cidade de Roma, e posteriormente a *Lex Iulia et Titia*, nas províncias, que tratavam da designação de tutores, aqueles que não tinham um tutor testamentário ou legítimo, ficavam sob a proteção do pretor, que era algum homem com o posto de comandante do exército ou um magistrado eleito.

Posteriormente, com o surgimento da tutela por testamento, a responsabilidade de proteção para com os incapazes, era designada ao parente consanguíneo mais próximo.

Segundo Carvalho (apud Miranda, 1955) “Tutela é o poder conferido pela lei, ou segundo princípios seus, à pessoa capaz, para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora do pátrio poder”.

No entanto como Carvalho mesmo menciona, a expressão “poder” sofreu diversas críticas doutrinárias, já que tal expressão implicava na possibilidade de agir como se quisesse, no entanto a própria lei limitava o alcance da tutela.

Assim, segundo Carvalho (apud Gomes, 1988) tutela é “o encargo conferido a alguém para proteger a pessoa e administrar os bens dos menores que não se acham sob o pátrio poder”.

Atualmente Diniz (2019, v.5, p. 729) deu uma interpretação contemporânea para o instituto da tutela:

A tutela é um instituto de caráter assistencial, que tem por escopo substituir o poder familiar. Protege o menor não emancipado e seus bens, se seus pais faleceram, foram declarados ausentes, suspensos ou destituídos do poder familiar (CC, art. 1.728, I e II; Lei n. 8.069/92, arts. 36, 37, 165 a 170; Lei n. 12.010/2009, art. 1º, §§ 1º e 2º), dando-lhe assistência e representação jurídica, ao investir pessoa idônea nos poderes imprescindíveis para tanto.

Logo, a tutela é uma responsabilidade concedida a um terceiro de caráter idôneo, para cuidar de assuntos jurídicos, assim como dos bens de um menor que por algum dos motivos elencados pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ficaram sem a proteção do poder familiar de seus pais.

O tutor terá as mesmas funções de alguém com poder familiar, devendo assistir e orientar seu tutelado, assim, somente existe a tutela quando não houver o poder familiar, pois os dois institutos não podem coexistir.

Existem quatro espécies de tutela: testamentária, legítima, dativa e irregular.

#### **3.4.1.1.1 Tutela testamentária**

É a tutela onde a responsabilidade é designada por um ou ambos os pais, contanto que possuam o poder familiar, de um tutor aos filhos menores, em caso de eventual falta ou incapacidade própria. Devendo ser feita por meio de documento autêntico, ou seja, através de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida.

Somente os pais podem nomear um tutor testamentário, pois segundo a legislação são os únicos a possuírem o poder familiar, assim sendo, nem os avôs terão esse direito.

No caso da nomeação ser feita por apenas um dos pais, o tutor somente assumirá a responsabilidade pelo menor, caso o outro pai não tenha a capacidade para exercer o poder familiar.

E ainda, em casos de irmãos menores, apenas a um tutor serão designados, de forma a manter o vínculo familiar. Logo, se os pais designaram mais de um tutor, será considerado o primeiro nomeado, sucedendo os outros em caso de falta do anterior, na ordem em que foram nomeados.

No entanto, excepcionalmente o órgão judicial pode nomear tutores diferentes para os irmãos, caso tal solução tenha em vista os interesses dos menores.

#### **3.4.1.1.2 Tutela legítima**

É a tutela designada pelo magistrado, quando não há uma tutela testamentária, a responsabilidade é designada ao parente consanguíneo mais próximo, após ouvir o menor, se possível.

O artigo 1.731, nos incisos I e II do Código Civil estabelece uma ordem que deve ser seguida, sem distinguir entre a linhagem materna ou paterna, considerando apenas aqueles capazes de oferecer melhores condições de exercer a tutela.

Essa ordem, no entanto, pode ser desconsiderada pelo magistrado caso considere essa solução para melhor atender os benefícios e interesses do menor.

#### **3.4.1.1.3 Tutela dativa**

É a tutela em que ocorrerá uma decisão judicial para a nomeação de um terceiro “estranho”, que seja idôneo.

Isso ocorre, porque não foi deixado pelos pais uma tutela testamentária, e o menor não possui parentes consanguíneos, ou ainda tais parentes não preenchem os requisitos objetivos e subjetivos, para se tornarem tutores.

Tal tutela ainda pode ser designada, caso o tutor seja excluído, removido ou escusado da tutela. Ainda, é possível a designação da tutela dativa

com os pais vivos, caso estes não possuam o poder familiar, por qualquer razão, ou caso venham a perder o poder familiar.

#### **3.4.1.1.4 Tutela irregular**

A tutela irregular ocorre quando o suposto tutor, não foi legalmente nomeado, se responsabilizando pelo menor e seus bens, como se tutor legal fosse.

No entanto, tal relação não produz efeitos jurídicos, sendo apenas uma mera gestão de negócios, devendo ser tratada como tal.

#### **3.4.1.2 Curatela**

Diferente da tutela, em que o encargo recai sobre o menor incapaz, a curatela, trata-se do encargo que recai sobre o maior de idade, que devido a uma incapacidade, não consegue por si só administrar seus interesses patrimoniais e negociais.

Segundo Diniz (2019, v.5, p.752)

A curatela geral a que estão sujeitos os adultos incapazes pode estender-se à *pessoa* e aos *bens* de seus *filhos menores*, desde que necessário suprir o poder familiar, configurando-se a *curatela prorrogada* ou *extensiva*, que consistiria numa espécie de prorrogação da competência do curador.

Para que exista a curatela, essa deve ser definida por uma decisão judicial, assim somente o juiz pode determinar pela curatela, determinado ao mesmo tempo, o limite da curadoria. Uma vez, que se trata de um procedimento de interdição.

Existem quatro espécies de curatela: a dos adultos incapazes, a curatela devido a particularidades, as curatelas especiais e a geral. Explicadas melhor a seguir.

### **3.4.1.2.1 Curatela dos adultos incapazes**

É a espécie de curatela mais abrangente, em regra, ocorre quando o adulto não pode exprimir sua vontade, de forma temporária ou permanente; ou é toxicômano; ou é um ébrio habitual, ou pródigo.

#### **3.4.1.2.1.1 Adultos incapazes de exprimir sua vontade, de forma temporária ou permanente**

São pessoas que necessitam da curatela, uma vez que não estão capazes de exprimir sua vontade.

Segundo Diniz (apud Miranda, 1947):

...os portadores de anomalia psíquica estão legalmente sujeitos à curatela, se houver necessidade, quer se trate de dementes, oligofrênicos, de fracos de espírito (imbecís), de dipsômanos (impulsão irresistível a beber), quer se diagnostique demência afásica, fraqueza mental senil, degeneração, psicastenia, psicose tóxica (morfinismo, cocainismo, alcoolismo), psicose autotóxica (esgotamento, uremia etc.), psicose infectuosa (delírios pós-infecciosos etc.), paranóia, dementia aterosclerótica, demência sífilítica etc., uma vez que a moléstia altere o uso vulgar das suas faculdades, tornando-os incapazes de exercer normalmente os atos da vida civil.

Assim, a todo aquele que de forma temporária ou permanente não consegue expor sua vontade de forma lúcida, é considerada necessária a curatela, para que possa proteger seus interesses e bens.

Ainda diz Diniz (apud Rodrigues, 1980):

[...] que o doente mental recolhido em qualquer estabelecimento não poderia praticar ato jurídico de alienação ou administração de bens, nos 90 dias seguintes, a não ser através de seu cônjuge, pai, mãe ou descendente maior, uns na falta dos outros; com isso permitia-se que esses parentes, antes mesmo da interdição do psicopata, praticassem atos de administração e não de disposição. Após esses 90 dias, nomear-se-ia um administrador provisório dos bens do alienado mental, a menos que se comprovasse a conveniência de interdição imediata. Se, dentro de 2 anos, o psicopata não readquiriu sua aptidão para dirigir sua pessoa e seu patrimônio seria interditado.

Logo, a curatela somente é nomeada através de um processo de interdição, onde fica determinado judicialmente que o sujeito é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

#### **3.4.1.2.1.2 Adultos toxicômanos**

Toxicômano são os indivíduos que se mantém intoxicados constantemente ou de forma crônica, com substâncias nocivas, sendo um risco tanto para outros indivíduos como para a sociedade em geral. São sujeitos que possuem uma dependência em substâncias viciantes, consideradas drogas.

Por serem sujeitos equiparados aos psicopatas, pela Lei nº 4.294 de 6 de julho de 1921, podem sofrer dois tipos de interdição: a limitada, que é parecida ao dos relativamente incapazes; ou ainda a interdição plena, semelhante ao dos absolutamente incapazes.

Podem ter os seus atos civis limitados, e ainda serem passíveis de internação em estabelecimentos especializados, para tratamentos.

Atualmente ainda existem programas para tratamento e reintegração social, de forma que os toxicômanos possam voltar a exercer seus atos civis.

#### **3.4.1.2.1.3 Adulto ébrio habitual**

O ébrio habitual é a pessoa que consome constantemente, de forma habitual, bebida alcoólica sem moderação, possuindo um vício, ao qual não conseguem evitar a bebida.

Pela Direto, são considerados relativamente incapazes, podendo sofrer interdição, onde passarão a possuir um curador. No processo de interdição serão especificados quais atos poderão ou não praticar na vida civil. E para os atos que pessoalmente não puderem praticar, deverão ser curatelados.

#### **3.4.1.2.1.4 Os pródigos**

Os pródigos são pessoas que dilapidam seu patrimônio compulsivamente, gastando seus bens irrestritamente. Por isso, são considerados como relativamente incapazes, podendo sofrer interdição assim como o ébrio habitual.

Os pródigos quando interditados, podem apenas praticar atos de administração, no entanto precisam de acompanhamento do seu curador em atos que possam vir a comprometer seu patrimônio.

#### **3.4.1.2.2 Curatela devido a particularidades**

Existem curatelas que se sobressaem das demais, devido às particularidades do curatelado. Como ocorre nos casos da curatela do nascituro, e da curatela do ausente.

No primeiro caso, a lei resguarda o direito do nascituro, apesar da personalidade civil se dar apenas com o nascimento com vida. Para tanto, existe a curatela, de forma a blindar o direito daquele que ainda não nasceu, em casos de herança, doação, ou legado, quando devido qualquer circunstância, a progenitora não está em condições de exercer o poder familiar.

No caso da curatela do ausente, a lei determina um curador em circunstâncias onde o indivíduo desaparece sem deixar representantes, para administrar seus patrimônios, ou ainda que deixe, seus poderes sejam insuficientes.

#### **3.4.1.2.3 Curatelas especiais**

As curatelas consideradas especiais se diferenciam das demais, por se tratar de situações onde o curador tem o dever especificamente de gerenciar o patrimônio, administrando bens e defendendo interesses, não tendo, no entanto o dever de gerir qualquer pessoa.

Portanto, é uma alienação do poder de tomada de decisões no que tange a administração, seja total ou parcial, de um patrimônio. Assim, uma vez encerrada os deveres, automaticamente se dá a extinção da curatela.

#### **3.4.1.2.4 Curatela geral**

É a espécie de curatela tratada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que desde 2015, passou a assegurar o exercício da capacidade, de forma igual para todos, incluindo-se os deficientes.

Esse é o tipo de curatela que nos interessa para o estudo que está sendo feito, passamos a compreendê-la melhor, uma vez que seja estudada a deficiência intelectual, e suas possíveis limitações.

Tal espécie de curatela somente será possível, quando comprovada a necessidade real de interdição, como será visto mais para frente.

#### **3.4.1.2.5 A interdição**

A interdição é o instituto pelo qual, caso alguém se mostre incapaz de administrar seus bens, seja por motivo de doença ou vício, solicita-se a limitação da administração de seus bens.

Tal decisão somente será tomada através de meios judiciais. Ou seja, somente existe a interdição de alguém caso essa seja judicialmente autorizada, não existindo outros meios para tal.

A interdição pode ser solicitada pelos parentes de primeiro grau, pelo representante de entidades de cuidados especiais, ou pelo Ministério Público, através do promotor. Uma vez feita a solicitação através de uma Ação de Interdição. O magistrado irá ouvir o interditando, para avaliar a sua capacidade de julgamento, e a necessidade da interdição. Podendo ainda ser solicitada a assistência médica, para fazer uma análise pericial quanto à capacidade do indivíduo.

Caso o julgador decida que há real necessidade de interdição, juntamente com essa, será determinada a curatela, bem como o curador, que será responsável pela administração dos bens do interditado, como já visto de forma antecedente. Segundo a Agência CNJ de Notícias (2019) “[...] o juiz determinará ainda os limites da curatela, de acordo com o estado e o desenvolvimento mental do interdito.”

Veremos que a normatização acerca do deficiente intelectual tem mudado no nosso ordenamento jurídico, de modo que somente excepcionalmente será aceita a realização da interdição, por tal motivo, e somente através do cumprimento de requisitos estabelecidos pela lei.

Com a modernização, a visão da sociedade acerca de pessoas com deficiência intelectual tem mudado, a aceitação passou a ser a norma, assim como a equidade de direitos, conferindo-se aos deficientes intelectuais os mesmo direitos de qualquer outro cidadão.

Logo, a interdição devido à existência de uma deficiência intelectual, somente será aceita, caso exista uma grave limitação no discernimento do

deficiente, para tanto, é necessário um melhor estudo sobre a deficiência intelectual.

## **4 O PANORAMA DA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NA SOCIEDADE E NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Em agosto de 2009, foi aprovada no Brasil, a Convenção das Nações Unidas referente aos Direitos das Pessoas com Deficiência, qual seja, a Convenção de Nova York, sendo que somente em 2009 foi confirmado pelo Decreto nº 6.949, que tem como intuito mudar a forma como a pessoa com deficiência era vista. Deixando de ser “algo” que carecia de cuidados médicos, proteção e caridade, e passando a ser “alguém” que possui direitos, podendo tomar suas próprias decisões.

### **4.1 Conceitualizando a Deficiência Intelectual**

Antes conhecida por outras denominações pejorativas, como idiota ou retardado mental, a deficiência intelectual é um déficit no desenvolvimento intelectual.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 1, determinou que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, deficiência intelectual é um transtorno que causa uma debilitação no nível cognitivo e comportamental, do indivíduo, fazendo com que esses possuam uma dificuldade de compreensão de regras e idéias abstratas, bem como dificuldades na resolução de problemas e no estabelecimento de relações sociais.

Logo, sua capacidade de compreensão e de comportamento fica abaixo do esperado para sua idade cronológica, por causar um bloqueio no desenvolvimento de suas habilidades mentais e comportamentais.

#### **4.1.1 Diferença entre deficiência mental e deficiência intelectual**

Ainda na atualidade é muito comum a existência de pessoas que não distinguem entre deficiência mental e intelectual, porém deficiência intelectual não é sinônimo de deficiência mental.

Ao se falar em deficiência mental, menciona-se um conjunto de transtornos que alteram o humor e comportamento do indivíduo, podendo causar a ele prejuízo de desempenho. Tais transtornos causam ao sujeito uma alteração em sua percepção de realidade, podendo ser controlado através de medicação e acompanhamento psiquiátrico.

A deficiência intelectual, no entanto, é uma debilitação no desenvolvimento, que produz dificuldade de aprendizado, inclusive nas simples tarefas cotidianas. É um problema que atrasa o crescimento intelectual do indivíduo.

São nas fases pré-natais, perinatais e pós-natais, que os fatores genéticos ou de riscos, levam à deficiência intelectual.

#### **4.2 Origem e Evolução Histórica da Deficiência**

Durante muito tempo, aqueles considerados “diferentes” ficaram à margem da sociedade, mas conforme o direito à igualdade foi evoluído, a percepção de diferença, começou a mudar.

Até o século XVIII, a deficiência intelectual se confundia com doença mental, sendo tratada com a retirada das pessoas com deficiência da sociedade, e mantendo-as em instituições distantes de sua família, onde eram isoladas para fins de tratamentos e proteção.

Até 476 d.C. a sociedade era constituída em duas classes sociais, nobreza e servos, onde o poder estava nas mãos de uma minoria, e toda a maioria social era excluída. Assim, não era incomum serem deixados para morrer toda criança nascida com deficiência, por serem consideradas defeituosas.

Entre 476 e 1453, surge um novo poder social, o clero. Com o fortalecimento do cristianismo, a visão sobre o deficiente começa a variar, desde objeto de caridade até resultado de uma possessão demoníaca.

Com o clero cada vez mais poderoso social, político e economicamente, ocorrem nos séculos XIV e XV, dois importantes marcos históricos: a Inquisição Católica e a Reforma Protestante, com o questionamento do povo quanto ao abuso de poder clérigo. A Igreja tentando se proteger, inicia a caça e extermínio dos considerados hereges e dos com possessão demoníaca. Sendo classificados, os deficientes intelectuais e os doentes, na segunda categoria.

Mesmo com a Reforma Protestante e o surgimento de duas classes político-religiosas, a visão de deficiência continuou associada a um aspecto negativo de aversão de Deus.

Com a Revolução Burguesa no século XVI, surge uma nova divisão social, os donos do meio de produção e os operários. Tornando mais concreto, a visão do que antes era abstrato. Segundo Pessotti (1984 apud GARGHETTI, MEDEIOS E NUERNBERG, 2013, P.6), “pela primeira vez, uma autoridade da medicina, Phhilipus Aureolus Paracelsus, considera ser de natureza médica um problema que até então fora situado dentro da teologia e da moral”. Os deficientes passam a ser tratados pelos médicos disponíveis, surgindo o primeiro hospital psiquiátrico, que servia para confinar a fins de tratamento os socialmente ineptos.

A deficiência mental era confundida com doença, até o século XVIII, sendo considerada uma doença hereditária e sem cura, não restava ao deficiente outro destino, senão o abandono em hospícios e asilos.

O sujeito com deficiência intelectual somente começou a ser considerado educável, no século XIX, quando Jean Itard, o primeiro teólogo da Educação Especial, se sentiu desafiado, por acreditar que cria-se um homem, e nasce-se um, opondo-se ao diagnóstico de Philippe Pinel, quanto ao paciente Victor Aveyron.

Por acreditar que a educação era um processo cumulativo, com fases que deveriam ser evoluídas, começou a se dedicar a educar Aveyron, obtendo avanços, que fundamentaram o avanço e a didática, quanto à deficiência intelectual.

Édouard Séguin, discípulo de Itard, criticava a ideia de incurabilidade, e com seu método baseado no estímulo cerebral, através de atividades físicas e sensoriais, criou em 1837 a primeira escola para deficientes intelectuais. Séguin foi o primeiro presidente da organização, conhecida hoje como Associação

Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento, fundada em 1876, sob outro nome.

Foi no século XIX, que surgiu o primeiro molde, onde o deficiente intelectual deveria ser cuidado por uma instituição, geralmente afastado da sociedade, onde era um objeto de caridade, devendo ser vigiado. Tais instituições foram duramente criticadas, pela sua falta de adequação, para ressocializar tais pessoas. Tais críticas levaram à modificação do pensamento quanto ao trato das pessoas com deficiência.

Em 1960, surge um novo molde, o paradigma de serviços, que muda a relação entre a sociedade em geral e a parcela com deficiência, surge a ideologia de reintroduzir à sociedade a pessoa com deficiência, auxiliando-a a ter condições de manter uma vida dentro de um padrão de normalidade.

Porém, o paradigma de serviços passou a sofrer críticas das próprias pessoas com deficiência e seus familiares, pois a ideia de reintroduzir, significava modificar para se adequar aos padrões sociais aceitáveis.

Assim, no século XXI, surge o molde de suporte, com a visão de que o deficiente intelectual também é um cidadão com direitos, devendo a sociedade se organizar de modo a garantir o acesso a todos os cidadãos, com deficiência ou não.

Cabendo à pessoa com deficiência, manifestar seu interesse, e à sociedade tomar as devidas providências para sua inclusão social, através de ajustes e suportes necessários.

Apesar de ainda não ser perfeito, devido à falta de preparo da sociedade para atender necessidades especiais, esse molde de serviços, tem feito passo a passo a sociedade se adaptar de forma a incluir o cidadão com deficiência.

### **4.3 Os Tipos De Deficiência Intelectual Mais Conhecidos**

Por estarem relacionados com alterações em cromossomos genéticos ou com confusão no desenvolvimento do embrião, bem como distúrbios que reduzem a capacidade cerebral, existem diversos tipos de deficiência intelectual.

### 4.3.1 Síndrome de Down

Causada pela trissomia no cromossomo 21, isso ocorre devido ao erro na divisão celular, fazendo com que, em vez de dois cromossomos no par 21, o indivíduo tenha três. A pessoa com síndrome de Down possui 47 cromossomos, tendo um cromossomo a mais que a maior parte da população.

Esse excesso genético no par 21 é o que faz com que as pessoas com Down, possuam características físicas semelhantes, e estejam mais vulneráveis às doenças.

A pessoa com Síndrome de Down é facilmente identificada por possuir olhos oblíquos, face arredondada e orelhas pequenas. Enquanto bebê possui dificuldade motora devido a possuir um tônus muscular menor, comparado a outros bebês. Podendo ainda tem problemas cardíacos. Tendo ainda, uma expectativa menor de vida.

Seu desenvolvimento é mais lento, tanto fisicamente quanto mentalmente.

É possível identificar a existência da Síndrome de Down, no feto, durante a gestação entre a 11ª semana e a 14ª semana, através de exames de amniocentese e amostras de vilosidades coriônicas.

Após o nascimento, através de um estudo dos cromossomos do recém nascido é possível diagnosticar a Síndrome de Down, e ainda determinar o risco da recorrência em futuros filhos do casal.

A Síndrome de Down deve ser acompanhada desde cedo, através de exames, para que qualquer anormalidade seja acompanhada, assim, na maior parte dos casos, é possível impedir que os problemas decorrentes da Síndrome afetem o indivíduo.

### 4.3.2 Síndrome do X-Frágil

Causada por uma mutação, faz com que o gene deixe de codificar de forma adequada, deixando de produzir proteína necessária para o desenvolvimento da ligação entre as células nervosas.

É um defeito ligado ao cromossomo X, que leva à repetição instável de um segmento do DNA, o que causa alteração química no próprio DNA.

O gene FMR1 (*fragile X mental retardation 1*) é o gene que codifica a produção de proteínas responsáveis pelas conexões celulares e maturação das sinapses. É considerado normal que o gene contenha de 6 a 54 repetições, nos segmentos de três nucleotídeos (citosina, guanina, guanina), porém a ocorrência entre 55 a 200 repetições indica que a pessoa é portadora da pré-mutação do gene.

Como a mutação tem caráter dominante, basta um dos pais ser portador da pré-mutação para que os descendentes recebam uma cópia defeituosa do gene.

A maior incidência ocorre em meninos, pois as meninas possuem dois cromossomos X, assim se um estiver danificado o outro ainda pode suprir a deficiência.

As características mais comuns são as alterações comportamentais e de aprendizado, porém também existem características físicas semelhantes entre os possuidores da Síndrome.

Aqueles com a Síndrome do X frágil possuem face alongada e mandíbulas proeminentes, com o céu da boca alto e arqueado. Podendo ainda ter macrocefalia e baixo tônus muscular. Nos homens, a partir da adolescência, ainda pode ocorrer um aumento anormal no volume dos testículos.

#### **4.3.3 Síndrome de Angelman**

É um distúrbio, que pode provocar, entre outras coisas, a deficiência intelectual.

Facilmente identificável, pois as características faciais de quem a tem é boca grande com saliência da língua, queixo proeminente, lábio superior fino e dentes espaçados.

Para ser diagnosticada, é necessário uma série de exames clínicos, além da ocorrência de crises convulsivas e a presença dos aspectos físicos já mencionados. Ainda é possível ser detectado, em crianças que já aprenderam a andar, já que seu andar será desequilibrado, com pernas e braços abertos em uma tentativa de firmar o equilíbrio.

As pessoas com essa síndrome têm comportamento alegre, caracterizado por seu riso fácil, e difícil comunicabilidade, devido à diminuição de sua capacidade de expressão oral.

Apesar de não ter curas para essa síndrome, é possível com o tratamento amenizar os sintomas, através do uso de medicamentos aliados à fisioterapia. Também é necessário a terapia ocupacional e de comunicação bem como a fonoaudiologia.

Também é muito utilizada a hidroterapia e a musicoterapia para a melhoria dos sintomas. Podendo a criança ter adaptado o seu desenvolvimento, de forma a realizar as tarefas do dia a dia.

#### **4.3.4 Síndrome do Cri du Chat**

A síndrome do cri du chat é o resultado de uma alteração cromossômica, procedendo em deficiências intelectuais e atraso no desenvolvimento físico, como microcefalia, baixo peso no momento do nascimento e baixo tônus muscular durante a infância.

A síndrome é uma decorrência da perda de genes no braço curto e do tamanho da deleção do cromossomo 5, um evento que ocorre durante a formação das células reprodutivas ou no início do desenvolvimento fetal. Assim, raramente as pessoas afetadas possuem em sua família, histórico da síndrome, pois os portadores da síndrome podem herdar essa anormalidade genética de um dos pais, que não seja afetado pela doença.

O genitor que possui o gene pode tê-lo em um rearranjo balanceado, o que faz com que não carregue qualquer problema de saúde, porém ao ser passado para as gerações posteriores, pode não haver esse balanceamento, causando formação facial peculiar, como olhos separados, orelhas baixas, mandíbula pequena com face arredondada, assim como debilidade intelectual e problemas de saúde.

É uma síndrome rara, também conhecida como síndrome do “miado do gato”, levando esse nome, pois bebês afetados por vezes têm um choro agudo, semelhante ao miado de um gato.

A síndrome pode ser diagnosticada durante a gestação, na 9ª semana, através de uma coleta de sangue periférico, sendo indicado para qualquer gestante, já que não existe um grupo de risco específico.

#### **4.3.5 Síndrome de Prader-Willi**

A Síndrome de Prader-Willi é uma anormalidade neurogenética natural, que afeta todos os sistemas do corpo, perceptível por alterações nas regiões q11 e q12 do cromossomo 15 com origem paterna. Logo, a criança herda duas cópias completas do cromossomo 15 da genitora e nenhuma do genitor.

Tal anomalia afeta uma pequena região do encéfalo, cuja função é regular a produção hormonal, humor, sono, libido e controle de fome e saciedade. Assim sendo, a maior percepção da existência do distúrbio é a demonstração de fome insaciável.

Por causar uma fome insaciável, é maior causa da obesidade infantil, sendo esse um dos sintomas, bem como hipertensão, apnéia e diabetes. Tal alteração genética pode ainda determinar traços físicos bem específicos, como olhos amendoados, cantos das bocas caídos, lábios superiores finos, problemas visuais e dentários e estreitamento das têmporas. A criança ainda pode nascer com o tom da pele mais claro que de seus pais e apresentar fraqueza no tônus muscular.

Um dos primeiros sinais de que a criança possui a síndrome é a diminuição do movimento do feto, bem como a existência de níveis elevados de líquido amniótico na gestante. O que pode dificultar na hora do parto normal, primeiramente porque o bebê terá fraqueza muscular, e porque em muitos dos casos se encontrará sentado.

Para ser diagnosticado é necessário que o pediatra fique atento, sendo a fraqueza muscular e a dificuldade de sucção, características que devem levantar suspeitas. O quanto antes for diagnosticado, melhor será a qualidade de vida do portador da síndrome e seus familiares.

É uma doença crônica, genética, considerada rara, já que sua incidência é de uma em cada quinze mil nascimentos, podendo afetar tanto meninas quanto meninos, sendo potencialmente fatal.

#### 4.4 Níveis de Deficiência Intelectual

A inteligência é uma qualidade pessoal, individual, relacionada ao conhecimento e a capacidade de colocá-lo em prática, dependendo da necessidade de adaptação e de resolução de problemas do dia a dia.

Existem diversas formas de se medir os níveis de inteligência mas o mais aceito, e usado pela Organização Mundial de Saúde e pela Associação Americana de Deficiência Mental, é através dos testes de Quociente Intelectual (QI).

Da mesma maneira que é possível calcular o grau de inteligência da maior parte da população, é possível determinar o grau de comprometimento e de adaptação funcional, de alguém que possua alguma debilidade intelectual.

O quociente intelectual é obtido através de diversos testes, realizados para medir o grau de cognição do indivíduo, seu método de aplicação é variado, o resultado é comparado com uma tabela internacional, e a partir dos dados é possível analisar o grau de inteligência, a velocidade de raciocínio, entre outros.

Segundo o teste de determinação de quociente intelectual, existem cinco níveis de deficiência intelectual: limite ou borderline, ligeiro, médio ou moderado, severo ou grave e profundo.

Aqueles classificados no grupo limite ou borderline são pessoas com um leve atraso em sua aprendizagem, e dificuldades concretas, podendo inclusive não apresentar uma deficiência intelectual, estando na “fronteira” entre a classificada normalidade e a deficiência intelectual. Seus testes de QI possuem resultados que variam entre 70 e 84, enquanto a inteligência considerada normal varia entre 85 e 109.

Os indivíduos que estão na classificação ligeiro de deficiência intelectual, possuem resultados de QI que variam entre 52 e 68, apresentando um pequeno atraso nas áreas psíquico-motora. É onde está classificada a maior parte da população com deficiência intelectual. Conseguem desenvolver sua capacidade de comunicação e aprendizagem, com uma boa adaptação em seu ambiente familiar.

Aqueles na classificação médio ou moderado conseguem possuir hábitos de autonomia pessoal e social, bem como se comunicar, no entanto sua

capacidade de expressão oral é debilitada, possuindo ainda, dificuldade de compreensão das convenções sociais. Seu desenvolvimento psíquico-motor é regular, mas possuem capacidade para aprender sobre desenvolvimentos tecnológicos para auxiliar nessas funções. Os resultados de seus testes de QI variam entre 36 e 51.

A classificação severa ou grave apresentam resultados de QI que variam entre 20 e 35, são pessoas que precisam de maiores cuidados, já que sua autonomia pessoal e social é limitada, podendo apresentar dificuldade psíquico-motora. Possuem capacidade para aprender conhecimentos pré-tecnológicos bem simples.

Por último, está a classificação profundo, cujo teste apresenta resultados de QI inferiores a 20, esses indivíduos possuem idade mental de 3 anos, precisando de cuidados constantes, pois possuem um comprometimento no desenvolvimento das funções mais básicas, possuindo dificuldade de comunicação, inclusive com o meio que o cerca. Raras exceções conseguiram ter autonomia pessoal e social, capazes de responder a treinos simples.

#### **4.5 A Deficiência Intelectual no Direito Brasileiro**

Para se analisar o Direito, foi necessário uma análise da evolução histórica social, pois o direito evolui com a sociedade de modo a se adaptar a ela. Logo, os direitos cabíveis aos deficientes intelectuais, dependiam da forma como a sociedade encarava a deficiência intelectual.

Como já mencionado, em séculos passados, a deficiência intelectual era vista como uma anormalidade, sendo inclusive associada à possessão demoníaca, assim, muitos eram mortos de forma a trazer um reequilíbrio à sociedade. Aqueles considerados, fracos, pouco úteis, ou que demandam muita atenção, eram vistos apenas como uma carga a mais a ser carregada por todos, logo, eram descartados, de modo a fortalecer o estilo de vida do restante da comunidade.

No Brasil colonial, por se tratar de uma extensão de Portugal, não possuía legislação própria, e mesmo após se tornar independente, ainda seguia a normatização das Ordenações Filipinas, que determinavam como absolutamente incapazes os menores de 25 anos e os dementes. Os sujeitos que possuíam

qualquer debilidade mental era afastado da sociedade por sua família, já existindo na época hospitais e prisões que os mantinham de bagunçar com a ordem pública, mas era as condições financeiras familiares que determinavam onde essas pessoas seriam recolhidas e a forma que seriam tratadas.

Foi com a Família Real fugindo de Napoleão, e o episódio da Independência, que o Brasil começou a se consolidar como Estado, passando a ter normatização própria. A primeira vez em que uma legislação brasileira, propriamente dita, tratou da deficiência intelectual, antes nomeada de deficiência mental, foi em 1830, com a Lei Imperial, Lei de 11.8.1827, que instituiu o primeiro código criminal, LIM 16-12-1830, que dizia em seu artigo 10º, que eram considerados não criminosos “os loucos de todo o gênero, salvo se estiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime”.

Assim, durante todo o século XIX, e grande parte do século XX, os deficientes mentais eram separados da sociedade, mantidos em apartado, seja em hospícios ou em cadeias, como demandava a legislação da época, a única diferença foi a necessidade de uma fundamentação judicial, que justificasse a necessidade de recolhimento desses inimputáveis.

Durante muito tempo, a questão relativa aos deficientes intelectuais, somente era tratada no âmbito penal, sua menção indo além, apenas com o Código Civil de 1916, Lei nº 3.071/1916.

Apesar dessa mudança, não teve qualquer evolução relacionada aos direitos do deficiente intelectual, já que ainda eram vistos apenas como sujeitos carentes de cuidados especiais.

Antes da atualização do Código Civil em 2002, Lei nº 10.406/2002, deficiência intelectual era considerada como forma de loucura, fazendo com que aqueles que estivessem classificados dentro de alguma categoria de deficiente intelectual, fossem vistos como absolutamente incapazes, sendo interditados de praticar qualquer ato civil.

Sofrendo muita discriminação, eram vistos como pessoas com necessidade de atenção constante, sem capacidade e discernimento, para praticar atos que demandem capacidade civil.

Em agosto de 2009, com o Decreto Executivo nº 6.949/2009, foi incorporada ao normativismo brasileiro, a Convenção das Pessoas com Deficiência, que havia sido realizada em dezembro de 2006 em Nova Iorque. E em

2015 é promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que passa a regulamentar a convenção no Brasil. A Convenção da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 12 afirma que: “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.”

A partir de então a pessoa com deficiência intelectual, passa a ser vista como sujeito de direitos e deveres, podendo exercer capacidade civil, participando ativamente da sociedade, sendo finalmente tratado como cidadão.

No entanto, em circunstâncias excepcionais, a fim de proteger, o interesse único do deficiente intelectual, o mesmo só poderá agir através de um curador, curatela essa que difere da ideia de interdição defendida anteriormente, seu propósito é a proteção do curatelado, devendo ser de curta duração, como já explicado anteriormente.

## 5 PROTEÇÃO LEGISLATIVA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Com o surgimento dos direitos humanos de segunda geração, após a Primeira Guerra mundial, passa a se manifestar a necessidade estatal de garantir a todos os cidadãos, a igualdade, através de suas políticas públicas.

Intimamente ligada à idéia de igualdade, os direitos de segunda geração, são direitos sociais, econômicos e culturais, que passam a exigir a interferência do Estado, para que sejam criados ou executados de forma eficaz.

Assim, com o clamor mundial por igualdade, muitos ordenamentos jurídicos passaram a incorporar tal valor, o Brasil não foi diferente.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil passou a assegurar os direitos sociais, no artigo 6º e seguintes, assegurando ainda os direitos econômicos no artigo 170 e seguintes, e ainda garantiu os direitos culturais nos artigos 215, 216 e 216-A.

Quanto à proteção da pessoa com deficiência, propriamente dita, a Constituição não traz nenhuma concepção específica, no entanto, traz vedações a qualquer forma de discriminação tendo como causa a deficiência. Bem como um direcionamento para as normas infraconstitucionais. Assim, diz o artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...].

Justo dizer, que esse artigo é considerado por muitos como um dos mais importantes artigos trazidos pela nossa Magna Carta, principalmente por trazer elencados os direitos e garantias fundamentais de qualquer cidadão, ou estrangeiro residente, não se aceitando qualquer forma de discriminação.

Dessa forma, uma adaptação comportamental, passou a ser a norma, a visão acerca da pessoa com deficiência passou a se alterar, e dessa maneira, passou a se modificar a conduta em sociedade.

Ainda em 1989, no plano infraconstitucional, foi decretada em 24 de outubro a Lei nº 7.853, que tratava das pessoas portadoras de deficiência, regulamentando sua integração social e ainda tutelando seus interesses difusos e coletivos. Após isso é promulgado o Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993,

que trazia em seu artigo 3º, a primeira definição brasileira de pessoa portadora de deficiência:

Art. 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Em contrapartida, em 20 de dezembro de 1999, é promulgado o Decreto nº 3.298, que regulamenta sobre a Lei nº 7.853, bem como sobre a política de integração da pessoa com deficiência. Revogando assim, o Decreto nº 914, e ainda normatizando a cerca do entendimento sobre deficiência em seu artigo 3º:

Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

É a partir desse momento que começa a avançar, a aceitação da pessoa com deficiência.

## **5.1 Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**

Apesar de assuntos sobre as pessoas com deficiência, já terem sido debatidos, na Organização das Nações Unidas, ONU, tanto na década de 70, com a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes Mentais, bem como a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. E ainda nos anos 90 com a Declaração de Salamanca. Foi a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que agiu como um marco para o Brasil.

Devido ao rogo da sociedade, com o intuito de proteger e garantir internacionalmente os direitos da pessoa com deficiência, de forma que não poderia ser negligenciado por nenhum Estado, surge a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2006.

Uma das diretrizes trazidas pela Convenção é a concepção de pessoa com deficiência, delimitada em seu artigo 1º:

Artigo 1

[...]

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assinada por 192 países, ratificada pelo Brasil, e aprovada em dois turnos por 3/5 dos votos do Congresso Nacional, a Convenção foi promulgada em 2009, com força de emenda constitucional, o que significa dizer que seu texto possui a mesma força normativa que a nossa Constituição Federal.

O mais interessante, é que ao ratificar a Convenção, o Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo, o que significa dizer que qualquer pessoa que presencie, ou tome conhecimento de uma violação aos direitos promulgados, pode comunicar à ONU.

No entanto, no Brasil, ainda eram necessárias muitas mudanças, para que a inclusão social passasse a ser a nova normalidade. Assim, em 2015, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **5.2 Alterações Legislativas Trazidas Pelo Estatuto Da Pessoa Com Deficiência**

Foi a iniciativa do então deputado federal Paulo Paim, que em 2000 começou a ser discutido o que viria a se tornar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, primeiramente denominado Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, o projeto passava a regulamentar a normatização que tratava do atendimento de pessoas com deficiência.

No início do ano de 2003, ao passar pelo Senado Federal, o então projeto sofreu edição e reestruturação, passando a ser denominado como Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência. E no final do mesmo ano, através da

contribuição de pessoas com deficiência, familiares, professores, profissionais e técnicos da área, foram incluídas importantes discussões para o setor, passando a ser conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao entrar em vigor em 2016, o Estatuto é considerado a Lei mais avançada no tange às pessoas com deficiência. Apresentando em seus artigos, conceitos, direitos, deveres, e ainda abordando aspectos penais.

A partir desse momento, sobretudo através da inclusão social, o indivíduo com deficiência, possui direitos e deveres, em condições de igualdade. Podendo qualquer tipo de discriminação, no que tange a deficiência, ser tipificado nos crimes trazidos pelo Estatuto.

O Estatuto aborda acerca da possibilidade de interdição, o que em época anterior, era cabível a qualquer pessoa que apresentasse algum tipo de deficiência, com a entrada em vigor do Estatuto, passa a ser regrada, pelo artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IV, que somente após a realização de avaliação biopsicossocial, com uma equipe de vários profissionais e interdisciplinar, é que será avaliada a possibilidade de restringir a participação da pessoa com deficiência.

Ao mesmo tempo em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 84, garante “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, ela também assegura uma proteção maior ao deficiente no § 3º do mesmo artigo, ao afirmar que: “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Assim, atualmente essa curatela somente ocorrerá no que tange direitos patrimoniais, não afetando outros direitos, como familiar, de trabalho, eleitoral, entre outros.

Hoje, o deficiente intelectual, não é visto como absolutamente incapaz, não precisando de autorização ou curatela, possuindo maior autonomia, para agir, no que tange a maior parte do direito, devendo-se essa evolução, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por se tratar de uma lei que visa a inclusão social da pessoa com deficiência, o Estatuto, também explica o conceito de acessibilidade, onde os espaços públicos ou os de uso coletivo, sistemas e tecnologias, devem ter

possibilidade de prover de forma autônoma e segura, para o uso de pessoas com deficiência.

Ainda por se preocupar com a inclusão social, o Estatuto assegura em seu artigo 34 o direito ao trabalho, assegurando à pessoa com deficiência a diminuição de obstáculos para competir no mercado de trabalho.

Como já foi dito, a Lei nº 13.146, alterou o Código Civil no que se referia capacidade civil. Antes de o Estatuto entrar em vigor, a pessoa com uma deficiência que causasse um grande óbice, era vista como absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil.

Após a entrada em vigor, houve um grande avanço no que afeta a capacidade civil, onde somente serão considerados absolutamente incapazes aqueles que assim forem considerados após a aplicação da avaliação biopsicossocial, já mencionada.

Acerca da capacidade civil, determina o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O Estatuto ainda reforçou a importância do consentimento da pessoa com deficiência, ao tratar de circunstâncias que envolvam tratamentos e procedimentos médicos e internações hospitalares, ficando apenas isentas de consentimento, situações em que esteja em risco a vida ou saúde, circunstâncias estas tratadas de forma igual à pessoa sem deficiência. O Estatuto ainda deixa claro, que mesmo a pessoa com deficiência, que possua restrição de agir somente através de um curador, deve ter suas opiniões ouvidas, dentro de sua compreensão.

Outro marco importante que foi alterado em 2015, com a entrada em vigor, dessa nova legislação, foi a possibilidade da tomada de decisão apoiada, no

lugar de ser instituída a curatela. Esse sistema foi acrescentado no artigo 1783-A e parágrafos do Código Civil, onde a pessoa que será apoiada nomeará duas pessoas de sua confiança, para lhe auxiliar nas tomadas de decisão. Apesar de dar maior autonomia à pessoa com deficiência, esse sistema também é determinado judicialmente, a diferença, é que quem escolherá seus auxílios, bem como o limite dessa ajuda, é a pessoa apoiada.

É importante ressaltar, que o Estatuto traz direitos e garantias, já assegurados na Constituição Federal, para a maior proteção da pessoa com deficiência. No entanto, assim como qualquer ser humano, a pessoa com deficiência, tem a faculdade de usufruir desse privilégio, não estando obrigada a usar as ferramentas conferidas no Estatuto.

A obrigação está na sociedade em fornecer os mecanismos necessários de forma segura, para que a pessoa com deficiência possa acessar o meio social, assim como a pessoa sem deficiência, no entanto cabe à pessoa com deficiência a escolha de se valer desses mecanismos ou não.

## **6 RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE OS FILHOS MENORES DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL EM NÍVEL GRAVE OU SUPERIOR**

Como já dito, o deficiente intelectual é considerado como relativamente capaz, e somente terá designado um curador, após passar por uma avaliação biopsicossocial, que demonstre a necessidade para tal. Ainda foi explicado, que o alcance da curadoria será determinado pelo juiz, a depender da necessidade e do grau de capacidade do deficiente intelectual.

Antes de qualquer coisa, vamos delimitar que o estudo recai sobre casais, em que ambos sejam deficientes intelectuais de nível grave ou superior. Pois, caso um dos dois fossem absolutamente capaz, tal discussão nem se daria início, uma vez que este teria pleno discernimento para praticar qualquer ato da vida civil.

São requisitos da responsabilidade civil, o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa ou dolosa do agente. Assim, sendo, a responsabilidade civil está atada à capacidade de entender e discernir, do agente. Logo, qualquer dano será ressarcido ou reparado pelo representante do incapaz, nesse caso pelo curador do deficiente intelectual.

Dito isso, se pensarmos em situações onde existe uma curadoria absoluta, onde todos os atos civis depender de um curador, ou ainda uma curadoria com limites específicos negocial ou patrimonial, é de responsabilidade do curador, qualquer dano causado por seu curatelado a outrem. Mas e quando o dano é causado pelos filhos do curatelado?

Para o presente tema, estão sendo analisadas situações onde ocorre uma incapacidade relativa do agente, por este ser menor. Em regra, os danos causados pelos menores serão reparados por seus genitores ou tutores, mas no caso analisado, os genitores do menor são interditos, possuindo um curador.

É nesse ponto que surge o auge da questão. Caso esse menor seja filhos de pais deficientes intelectuais, com grau grave ou superior de deficiência, e, portanto, curatelado por um terceiro, quem seria a pessoa responsável civilmente por qualquer ação sua, que gere um dano a outro indivíduo?

Um exemplo é quando um jovem de 17 anos, pega “emprestado” o veículo do vizinho, e ao sair em um passeio, bate no veículo de um terceiro ou atropelar alguém eu uma motocicleta. Em casos tradicionais, quem arcaria com a

responsabilidade de reparar qualquer dano, bem como arcar com despesas hospitalares entre outras, recairá sobre o tutor ou genitor desse jovem, no entanto, nas circunstâncias onde os pais são deficientes intelectuais, quem responderá por esse jovem?

Por ter determinado que houve um processo de curadoria, e que o alcance da curatela é absoluta ou específica para área negocial ou patrimonial, já afirmo que os pais desse aluno, não poderão ser responsabilizados, nessas questões. Falta determinar, quem assumirá essa responsabilidade.

Quem responde essa questão é o próprio Código Civil, no artigo 1778, que diz: “A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º”.

Muitos doutrinadores, como Diniz, Gomes e Dias, chamam esse sistema de curatela prorrogada ou extensiva, onde os filhos menores ou nascituros do curatelado acabam sob os cuidados do curador, uma vez que seus pais, apesar de vivos, são interditos.

Nessa situação, o curador agirá como um tutor, para os filhos menores, de forma, geralmente temporária, até que outra pessoa, usualmente, alguém com grau de parentesco próximo, como avós, tios, assumam a guarda do menor.

Caso o curador se negue a ter como encargo os descendentes de seu curatelado, acredito que por analogia ele será substituído por ordem judicial, da mesma forma que seria, no caso de impossibilidade material que continuar nessa função.

O mesmo aconteceria caso o filho menor quisesse ser parte em um dos pólos de um negócio jurídico.

Segundo Santoro-Passarelli (1964 apud AZEVEDO, 2018, p. 178), fundamentado em diversos doutrinadores diz que:

[...] o negócio jurídico é um ato de autonomia privada dirigida a um fim que o ordenamento jurídico reputa merecedor de tutela [...] a vontade é, porém, determinante dos efeitos: é aqui que reside a característica própria do negócio. Não só a ação é querida, como nos atos jurídicos em sentido estrito, mas é, também, expressão duma vontade dirigida a um fim e, como tal, é juridicamente relevante

Ou seja, o negócio jurídico é um acordo entre vontades de dois ou mais indivíduos, que por buscar uma finalidade, gera um interesse jurídico,

passando a ser tutelado pelo ordenamento legal. Uma das formas de negócio jurídico, mais conhecida, é o contrato, que cria, modifica, regulamenta ou extingue uma relação jurídica de cunho patrimonial.

No entanto, para que seja válido, o negócio jurídico precisa ter alguns requisitos preenchidos, sendo estes, delimitados no artigo 104 do Código Civil de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, para que haja um negócio jurídico válido é necessário que as partes sejam capazes, o objeto do qual trata o negócio seja lícito, determinado ou determinável, e ainda essa transição seja permitida por lei, ou ao menos que não seja proibida.

O que nos interessa nesse momento é o descrito pelo inciso I, do supracitado artigo: “I – agente capaz”. Isso porque a incapacidade absoluta ou relativa do agente é protegida legalmente, no que tange a realização de atos da vida civil, e podem levar à nulidade ou anulação, respectivamente, de um negócio jurídico formado.

O menor, ainda é considerado relativamente incapaz devido a sua idade, assim, aqueles menores de 18 anos, mas que já tenham completado 16 anos, para que estejam em um dos pólos do negócio jurídico, é necessário ser assistido, enquanto que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, e devem ser representados.

Um exemplo é quando um vestibulando, ao passar no vestibular vai à instituição de ensino, ainda aos 17 anos, para assinar o contrato de prestação de serviços. Mesmo que o futuro discente assine o contrato, muitas vezes é exigida a assinatura de seu responsável, assim o indivíduo consegue assinar o contrato, contanto que seja assistido. No entanto, caso os pais desse sujeito sejam ambos, pessoas com deficiência intelectual, de grau grave, a quem recairia a responsabilidade de assistir o futuro discente?

A resposta permanece a mesma. Como o Código Civil já determinou que a curatela se estende sobre a pessoa e os bens dos filhos nascidos e

nascituros do deficiente intelectual, é o curador deste que irá assistir esse jovem, caso ainda não tenha sido a ele designado um curador.

Ou seja, enquanto não for instituído um tutor aos descendentes menores do deficiente intelectual, o curador será responsável por estes, de forma temporária.

Caso o curador recuse assumir esse encargo extra, por analogia será substituído judicialmente, assim como ocorreria em casos de impossibilidade material de manter-se curador.

## 7 CONCLUSÃO

Como vimos, somente a partir do século XX, que no Brasil, os deficientes passam a ser vistos como sujeitos, no entanto, ainda não possuíam direitos e deveres iguais ao restante da sociedade. Seus cuidados eram assegurados, mas sem possuir autonomia para “caminhar com as próprias pernas”.

Mesmo no mundo atual, é verdadeiro afirmar que ainda existem muitos preconceitos em relação à pessoa com deficiência. Muitos ainda têm dificuldade em saber como lidar com aquele que possua alguma diferença, o que não justifica a discriminação.

Ocorreram diversos avanços na arena jurídica, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passa a ser considerada uma pessoa normal, com necessidades diferentes, passando a ter assegurados os seus direitos e deveres, possuindo autonomia para exercê-los em nome próprio.

Ordenamentos jurídicos foram atualizados, alterados e finalmente tentam englobar o direito de todos.

Diante da proteção legal, sua opinião começa a ser protegida, tendo garantias, aparadas no princípio da isonomia, com condições de se integrar à sociedade. O Estado passa a sustentar mecanismos para equilibrar uma situação de desigualdade. Certificando-se da equiparação da pessoa com deficiência, no âmbito social, seja em casa, na escola ou no trabalho.

Ainda coibindo a interdição, para que somente ocorra em casos aceitáveis, e não como mecanismo de manipulação da vontade da pessoa com deficiência.

A postura penalizadora do Estado, em relação àqueles que tratam com discriminação um cidadão com deficiência, tem por muitas vezes inibido atitudes, que anteriormente seriam consideradas normais.

A conscientização do ser humano em relação ao seu semelhante tem avançado, onde o respeito e a inclusão social são algo aceito e praticado, apesar de existirem percalços.

Antes, era esperado que a pessoa com deficiência se adequasse à sociedade, ou se mantivesse a margem desta. Invertidamente atualmente é a

própria sociedade que tem se adequado à pessoa com deficiência, ou seja, hoje há uma relação de reciprocidade.

Ao longo dos anos, e no desenvolvimento da humanidade, ocorre uma evolução na visão a respeito das pessoas com deficiência, seja ela física ou intelectual.

No entanto, muito ainda precisa ser feito, já que na ânsia de trazer e enraizar com os direitos de igualdade e solidariedade, muitas soluções somente funcionam de forma temporária.

Existem lacunas legislativas, que podem ter sido causadas pela falta de compreensão do mundo real para a pessoa com deficiência, pois são indivíduos que apesar de ser “gente como a gente” ainda possuem determinadas necessidades para que haja uma real equidade.

Ainda existe muito a se fazer, ou seja, muito caminho a percorrer, para desmistificar essa atitude de “pisar em ovos”. Para isso, serão necessários pequenos passos, para que, em um futuro próximo, a integração social, não seja mais vista com o “canto dos olhos”, tratando com indiferença por receio de não saber como agir ou até mesmo por desdenho. Assim, essa diferença será vista com “outros olhos” e encarada como algo normal e corriqueiro. Onde apesar das diferenças, é um sujeito como outro qualquer.

## 8 REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Conceito de Família. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia#:~:text=Na%20%C3%A1rea%20jur%C3%ADica%20o%20tema,rela%C3%A7%C3%A3o%20conjugal%20ou%20de%20parentesco.&text=Atualmente%2C%20o%20entendimento%20mais%20comum,de%20pessoas%20ligadas%20pelo%20afeto>. Acesso em: 02 jul. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade Lobo; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

AMPUDIA, Ricardo. **O que é deficiência intelectual?** NOVA ESCOLA. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/271/o-que-e-deficiencia-intelectual>. Acesso: em 05 jan. 2020.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral do direito civil**: parte geral. São Paulo. Editora Saraiva: 2019. 2 ed. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609680/>. Acesso em: 29 Sep 2020

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro**. SAJADV. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BERNARDO, Renata Barros. O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias. **JUS**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%20trata%20da%20Fam%C3%ADlia%20no%20Art.&text=%C2%A7%204%C2%BA%20Entende%2Dse%2C%20tamb%C3%A9m,pelo%20homem%20e%20pela%20mulher>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BEVERVANÇO, Rosana Braldi. Diferença entre deficiência mental e doença mental e a atuação do Ministério Público. **MPPR**. Disponível em: <http://www.pcd.mppr.mp.br/pagina-343.html#:~:text=Em%20resumo%2C%20a%20principal%20diferen%C3%A7a,pelos%20fen%C3%B4menos%20ps%C3%ADquicos%20aumentados%20ou>. Acesso em: 06 de jun. 2020.

BRAGA, Isadora. Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o instituto da curatela. **JUS**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54653/os-impactos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-para-o-instituto-da-curatela>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 27 de set. 2020.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL, Decreto Lei nº 914, de 6 de setembro de 1993. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0914impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914impresao.htm). Acesso em 27 de set. 2020.

BRASIL, Decreto Lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm#art60](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm#art60). Acesso em 27 de set. 2020.

BRASIL, Decreto Lei nº 24.559, de 3 de julho de 1934. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1934.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1916.

BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em 27 de set. 2020.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Vade Mecum tradicional/obra coletiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 29ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL SAÚDE E AÇÃO. **Convenção das Nações Unidas sobre os direito das pessoas com deficiência.** BRASA. Disponível em:

[https://brasa.org.br/convencao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQiAr8bwBRD4ARIsAHa4YyJTqMldfL\\_DpgGetsi1EbXIMwOF\\_C2FX0mWIVxje7HTpsvv-guZQ8aAroDEALw\\_wcB](https://brasa.org.br/convencao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQiAr8bwBRD4ARIsAHa4YyJTqMldfL_DpgGetsi1EbXIMwOF_C2FX0mWIVxje7HTpsvv-guZQ8aAroDEALw_wcB). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Síndrome do X frágil.** VARELLA. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-do-x-fragil/>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, Curatela, Guarda, Visita e Pátrio Poder.** 1ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

CNJ Serviço: quando uma pessoa pode ser interdita. **CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-quando-uma-pessoa-pode-ser-interditada/>. Acesso em: 02 set. 2020.

DIAS, Andrea Água; ALBUQUERQUE, Cristina P. Quem são os alunos com funcionamento intelectual borderline? **REVISTA PORTUGUESA DE PEDAGOGIA**, Coimbra, ano 51-1, 2017. Disponível em: <https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/bitstream/10316.2/43165/1/Quem%20Sao%20os%20Alunos%20com%20Funcionamento%20Intelectual%20Borderline.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

DICHER, Marilu; TREVISAN, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício de direito à dignidade da pessoa humana. **PUBLICA DIREITO.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em 06 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. V.5.

DOSEA, Inês Virgínia Resende. Reflexos da constitucionalização na evolução do instituto da capacidade civil no Brasil. **ÂMBITO JURÍDICO.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/reflexos-da-constitucionalizacao-na-evolucao-do-instituto-da-capacidade-civil-no-brasil/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Ébrio Habitual. IN: **DireitoNet dicionário jurídico.** 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1254/Ebrio-habitual#:~:text=%C3%89%20a%20pessoa%20que%20consome,podem%20ser%20ou%20n%C3%A3o%20praticados>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FACHINI, Thiago. Emancipação de menor: tudo o que você precisa saber. **ProJuris.** Disponível em:

<https://www.projuris.com.br/emancipacao#:~:text=delas%20a%20seguir.-,Emancipa%C3%A7%C3%A3o%20volunt%C3%A1ria,a%20volunt%C3%A1ria%20ou%20a%20judicial.> Acesso em: 13 out. 2020.

FOCO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. **Deficiência intelectual: o que é, quais os tipos e como identificar.** FOCO. Disponível em [https://www.focoeducacaoprofissional.com.br/blog/curso-online-deficiencia-intelectual.](https://www.focoeducacaoprofissional.com.br/blog/curso-online-deficiencia-intelectual) Acesso em: 25 jan. 2020.

GARGHETTI, Francine Critine; MEDEIROS, José Gonçalves; NUERNBERG, Adriano Henrique. Breve história da deficiência intelectual. **REVISTA REID.** Disponível em: <http://www.revistareid.net/revista/n10/REID10art6.pdf>. Acesso: em 25 jan. 2020.

GRAZIOL, Ana Lúcia. Responsabilidade Civil do Incapaz, As relações de contrato de fato. **TJSP.** Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc9.pdf?d=636680468024086265.](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc9.pdf?d=636680468024086265) Acesso em: 14 out. 2020.

INSTITUTO JÔ CLEMENTE. **Sobre a deficiência intelectual.** IN: INSTITUTO JÔ CLEMENTE. Disponível em: [https://www.ijc.org.br/pt-br/sobre-deficiencia-intelectual/Paginas/o-que-e.aspx.](https://www.ijc.org.br/pt-br/sobre-deficiencia-intelectual/Paginas/o-que-e.aspx) Acesso em: 05 jan. 2020.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro.** Orientador: Dra. Ana Cláudia Scalquette. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. Online. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/#:~:text=Assim%2C%20o%20primeiro%20passo%20que,o%20fundamento%20utilizado%20pelo%20Estatuto.> Acesso em 27 set. 2020.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **CONJUR,** 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes.](https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes) Acesso em: 11 mar. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10ed. Rio de Janeiro: Forense,2020.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2005.

MAZZINGHI, Jorge Adolfo. **Tratado de Derecho de Familia: El Matrimonio como Acto jurídico.** 4 ed. Buenos Aires: La Fey, 2006.

MINHA VIDA. **Síndrome cri-du-chat: sintomas, tratamentos e causas.** MINHA VIDA. Disponível em: [https://www.minhavidacom.br/saude/temas/sindrome-cri-du-chat.](https://www.minhavidacom.br/saude/temas/sindrome-cri-du-chat) Acesso em: 20 fev. 2020.

MOVIMENTO DOWN. **O que é. MOVIMENTO DOWN.** Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/sindrome-de-down/o-que-e/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 09 jul. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREZ, Cândido. Aspectos da capacidade civil da pessoa com deficiência a luz da Lei nº 13.146/15. **JUS**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66152/aspectos-da-capacidade-civil-da-pessoa-com-deficiencia-a-luz-da-lei-n-13-146-15>. Acesso em: 11 mar. 2020.

PIMENTA, Tatiana. **Deficiência intelectual: principais características, sintomas e tratamentos.** VIRTUDE. Disponível em: <https://www.virtude.com/blog/deficiencia-intelectual-caracteristicas-sintomas/>. Acesso: em 05 jan. 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Deficiência intelectual e mental, qual a diferença?** PORTAL EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/deficiencia-intelectual-e-mental-qual-a-diferenca/53176>. Acesso em: 05 jan. 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Deficiência intelectual na humanidade.** PORTAL EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/a-deficiencia-intelectual-na-humanidade/44389>. Acesso em: 05 jan. 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Conceito de toxicomania.** Portal EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/conceito-de-toxicomania/40508>. Acesso em: 10 jul. 2020.

Pródigos. IN: **DireitoNet dicionário jurídico.** 2009. Disponível em: [direitonet.com.br/dicionario/exibir/825/Prodigo](http://direitonet.com.br/dicionario/exibir/825/Prodigo). Acesso em: 10 jul. 2020.

REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. **CONJUR.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>. Acesso em 13 out. 2020.

RIBEIRO, Luciana Gonçalves. O poder familiar e o conceito moderno de família à luz do ECA. **JUS.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58043/o-poder-familiar-e-o-conceito-moderno-de-familia-a-luz-do-eca#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da%20sociedade%20e%20do%20Estado%20assegurar,los%20a%20salvo%20de%20toda>. Acesso em: 09 jul. 2020.

SALDANHA, Daniel Cabaleiro. **História e Teoria das Fontes do Direito Romano**. 2011. Mestrado (Mestre em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

SIGNIFICADOS. **O que é a deficiência intelectual**. SIGNIFICADOS, out 2017. Disponível em: <https://www.significados.com.br/deficiencia-intelectual/>. Acesso em: 05 jan. 2020.

SILVA, Adriana Monteiro da. **A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: histórico e considerações iniciais**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/adrianamonteiro/artigos/a-convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-historico-e-consideracoes-iniciais-1522>. Acesso em 27 de set. 2020.

SILVA, Ivana; NUNES, Cássia. **Síndrome de Angelman**. FIOCRUZ. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/sindrome-angelman.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos: conheça as três gerações!** POLITIZE. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/#:~:text=Direitos%20humanos%20de%20segunda%20gera%C3%A7%C3%A3o&text=Surge%20de%20uma%20necessidade%20do, trabalho%2C%20lazer%2C%20entre%20outros>. Acesso em 27 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, Lei de introdução e parte geral. 8 ed. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 15 ed. Vol.5. Rio de Janeiro: GEN, 2020.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TORRES, Marina; LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo. A proteção jurídica da pessoa com deficiência. **JUS**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24884/a-protecao-juridica-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 27 set. 2020

USINA DE VALORES. **Dignidade Humana**. Usina de Valores. Disponível em: [http://usinodevalores.org.br/dignidade-humana/?gclid=CjwKCAjwxev3BRBBEiwAiB\\_PWF6RuXAk7zpqIfQjbnngqueG6YrCV\\_7N7xYyBwplq6kfQDA-37E0GMBBoCD80QAvD\\_B](http://usinodevalores.org.br/dignidade-humana/?gclid=CjwKCAjwxev3BRBBEiwAiB_PWF6RuXAk7zpqIfQjbnngqueG6YrCV_7N7xYyBwplq6kfQDA-37E0GMBBoCD80QAvD_B). Acesso em 30 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, Família e Sucessões. 20 ed. Vol. 5 . São Paulo: GEN, 2020.